**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu pedido de tutela recursal antecipada.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação de erro material, caracterizado por dissonância entre o conteúdo decisório e a matéria em debate e de omissão, decorrente da falta de pronunciamento sobre tese apresentada.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Constatada a presença de erro material, consistente na utilização de termos inadequados ao contexto decisório, admite-se o uso de embargos de declaração para a competente retificação.**

**III.II. A adoção de entendimento diverso daquele proposto pela parte, exposta mediante fundamentação plena, não configura omissão sanável pela via dos embargos.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e rejeitado.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**Jurisprudência: STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**Legislação: CPC, art. 1.022.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Gislaine Dudek Ribeiro e Sidney Romualdo Ribeiro em face de Douglas Rafael Weimer e Jeferson Augusto Carletto, tendo como objeto acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (evento 23.1 – Ai).

Sustentam os agravantes, em síntese, omissão em relação ao pedido de responsabilização solidária dos agravados em relação contratual estabelecida com pessoa jurídica por eles constituída (evento 1.1).

Instados, os embargados deixaram de apresentar contrarrazões no prazo legal (evento 9).

É o necessário.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração opostos.

II.II – DO ERRO MATERIAL

A primeira pretensão declaratória, relativa a erro material, deve ser acolhida.

Com efeito, a referência ao valor da causa não reflete o conteúdo das razões recursais e está em descompasso com a própria instrução lógica do respectivo parágrafo, que orienta abordagem ao valor exequendo.

Respectivo lapso carece de competente retificação, para melhor compreensão do conteúdo decisório e aprimoramento da prestação jurisdicional.

Portanto, onde se lê:

Sobre a quantificação do valor exequendo, a revisão do valor da causa nesta fase de cumprimento de sentença importaria em indevida modificação da coisa julgada, em violação ao disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil.

Leia-se:

Sobre a quantificação do valor exequendo, a revisão da base de cálculo dos ônus de sucumbência, nesta fase de cumprimento de sentença, importaria em indevida modificação de coisa julgada, em violação ao disposto no artigo 507 do Código de Processo Civil.

Tal retificação, todavia, não altera o resultado da decisão, porquanto mantida a premissa de que a pretensão recursal originária consiste em indevida revisão de sentença passada em julgado.

II.III – DA OMISSÃO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, constata-se que a pretensão de declaração de omissão constitui evidente inconformismo com a solução jurídica adotada.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Com efeito, a pretensão de atribuição de eficácia recursal atípica foi indeferida sob o fundamento de ausência de suficiente demonstração da probabilidade do direito a justificar a supressão do contraditório e do julgamento colegiado, como pressupostos ao exame definitivo da tutela almejada.

O pedido foi, portanto, objeto de percuciente análise e indeferido mediante fundamentação plena.

Portanto, a rigor do disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não se cogita o acolhimento do recurso neste capítulo.

II.IV – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e acolher parcialmente os embargos, nos termos da fundamentação.

É como voto.

**III – DECISÃO**